



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 049 /2020

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/01/2020

PROCESSO Nº 1/4096/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201808641

RECORRENTE: MARISOL VESTUÁRIO S.A.

CGF: 06.580.307-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo lançamento de crédito indevido de ICMS no exercício de 2014, a título de “outros créditos”, sem justificar a origem dos lançamentos;
2. Infração constatada através de levantamento realizado no Bloco E dos arquivos EFD/Sped transmitidos pelo contribuinte;
3. Infringido o art. 57 c/c 59, § 2º, do Decreto 24.569/97;
4. Recurso conhecido e improvido. Confirmada a decisão de 1ª Instância de procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Crédito indevido sobre operações de importação. Multa e imposto a ser recolhido. Procedência.

**RELATÓRIO**

Consta no Auto de Infração o aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação no exercício de 2014 a título de “outros créditos” no valor de R\$ 423.393,55, sem a justificativa do lançamento.

De acordo com as informações complementares anexas ao Auto de Infração a infração foi constatada através de análise aos lançamentos efetuados no Bloco E dos arquivos EFD/SPED transmitidos pelo contribuinte.

Segundo o Auditor Fiscal *“Como o contribuinte não apresentou as informações obrigatórias dos Campos: REGISTRO E111: AJUSTE/BENEFÍCIO/INCENTIVO DA APURAÇÃO DO ICMS,*

*REGISTRO E112: INFORMAÇÕES ADICIONAIS DOS AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS – IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS, conforme preceitua o GULA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD ICMS/IPI instituído pelo Ato Cotepe nº 09/2008 e suas alterações posteriores”.*

Foram apontados pelo Agente Fiscal como infringidos art. 57 c/c 59, § 2º do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.

Impugnação às fls. 21/28.

Às fls. 93/99 o julgador de 1ª Instância, ao analisar o pedido da Autuada de reconhecimento da nulidade por impropriedade da metodologia, o afastou por entender estar correta a metodologia adotada pelo Agente autuante.

Ao analisar a materialidade da autuação, destacou que *“a empresa não apresentou os documentos que deram origem ao lançamento do crédito tributário”*. Destacou ainda que *“ao lançar um crédito fiscal o contribuinte deve identificar a origem do mesmo”*, contudo *“o contribuinte escriturou o crédito sem identificar a numeração do documento fiscal nem a origem do ICMS”*.

Fundamentou seu entendimento no art. 51 e 46 da Lei 12.670/96 e no art. 65, VIII, do Decreto 24.569/97.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, considerando infringidos os dispositivos apontados no auto de infração, pelos quais se confirmou a cobrança do imposto referente ao crédito aproveitado e a aplicação de multa prevista no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, resultando no crédito tributário de R\$ 370.774,22 a ser recolhido.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 103/111 dos autos, requerendo:

1. a nulidade do julgamento de 1ª Instância, pela omissão quanto à análise da nulidade requerida em relação à metodologia utilizada pelo auditor fiscal;
2. a nulidade da infração por equívoco da metodologia utilizada;
3. a realização de perícia;
3. alternativamente pede a reforma da decisão para julgar parcialmente procedente o auto de infração, com a redução do crédito lançado.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 269/2019 (fls. 116/118), opinando pela confirmação da decisão recorrida, de procedência do feito.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, entendemos pelo afastamento de ambas as preliminares de nulidade requeridas pela Autuada.

Entendemos que, embora de forma sucinta, a decisão de primeira instância enfrentou este ponto, na medida que a julgadora expôs seu ponto de vista, refutando o alegado pela parte, ao entender se encontrar correta a metodologia utilizada pela fiscalização, ressaltando que *“o autuante, ao constatar o crédito indevido, considerou ainda parte desse indébito quando abateu do montante do valor do ICMS Importação devidamente recolhido”*. Em face desse abatimento, houve a reapuração do imposto concretizada pela



autoridade fiscal, aduzindo que seria desnecessária nova reapuração do imposto da forma pretendida pela defesa em sua peça impugnatória.

Com relação à segunda nulidade, entendemos por seu afastamento. Nos acostando ao parecer da Assessoria Processual Tributária que, de forma diligente, constatou que *“o mês objeto da autuação (julho/2014) antes da autuação já apresentava saldo devedor (R\$ 353.229,38) de imposto a recolher, conforme fls. 74, e que ao se constatar crédito indevido em procedimento fiscalizatório, seja de que monta for, traz como consequência, razão do aproveitamento do citado registro indevido, aumento do montante que seria devido a título de imposto”*.

Ademais, os argumentos apresentados pela Autuada não afastam a falta da indispensável identificação dos lançamentos do crédito aproveitado. Esta é, em última análise, a metodologia utilizada na presente autuação.

Afasto o pedido de perícia, por entender que sua realização resta impossibilitada, sobretudo pela forma genérica do pedido, em desacordo com o art. 86, § 1º da Lei 15.614/14, bem como por entender que os quesitos apresentados pela Autuada já se encontram suficientemente esclarecidos nos autos.

A despeito de ter a Autuada alegado que era detentora de saldo positivo, a ser abatido do lançamento feito pelo fiscal, foi verificado, conforme anteriormente mencionado, que este fato não é verídico.

Passa-se à análise de mérito.

Assim como foi relatada de forma suficientemente clara no Auto de Infração lavrado, a conduta infracional à norma tributária, praticada pelo contribuinte (aproveitamento de crédito indevido sem a justificativa do lançamento), também se encontra devidamente demonstrada a apuração do crédito lançado, seguida da discriminação dos dispositivos tidos como infringidos pelo contribuinte.

A infração de que trata o presente Auto de Infração é detectada pela simples ausência de identificação do crédito apresentado, pela inexistência de apresentação dos documentos que deram origem ao lançamento do crédito. Em outras palavras, ao lançar um crédito fiscal o contribuinte deve identificar a origem do mesmo.

Entretanto, o contribuinte escriturou o crédito sem identificar a numeração do documento fiscal nem a origem do crédito. Caberia à empresa autuada acostar aos autos elementos probatórios que pudessem confirmar a origem do crédito lançado e, conseqüentemente, vir a ilidir a acusação, o que no caso não ocorreu.

No que tange a pena cominada, não há o que contestar quanto à sua especialidade em relação à conduta infracional praticada, motivo pelo qual entendemos estar correta sua imputação pelo Agente Fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o voto.



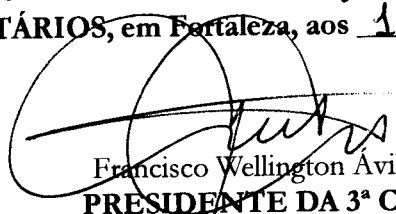
## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

|   |                       |
|---|-----------------------|
| <b>Principal</b>                                | <b>R\$ 185.387,11</b> |
| <b>Multa (art. 123, II, "a", Lei 12.670/96)</b> | <b>R\$ 185.387,11</b> |
| <b>Valor Total</b>                              | <b>R\$ 370.774,22</b> |

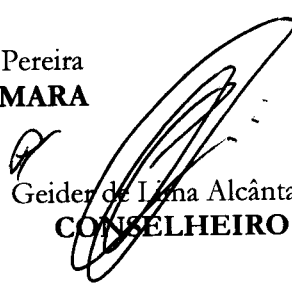
### DECISÃO

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares suscitadas no Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator, tudo de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que os representantes legais da recorrente, Dr. Igor Azevedo e Dr. Gustavo Beviláqua, abdicaram em sessão, das razões do Recurso interposto neste processo.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de Março de 2020.

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

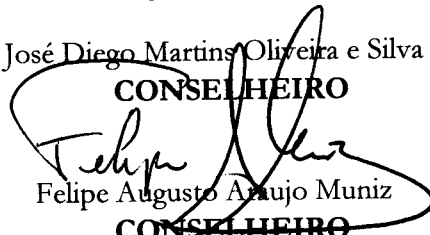
  
Lúcio Flavio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Geider de Lima Alcântara  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRO**

  
José Diego Martins Oliveira e Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRA**

  
Felipe Augusto Araujo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Em 17 / 03 / 2020